SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003532-45.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Vantuil Aparecido Campanini
Requerido: Cia Brasileira de Distribuição

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um televisor junto à ré, constatando ao retirá-lo da caixa que o seu cristal líquido estava quebrado.

Alegou ainda que tentou resolver a questão, sem sucesso, de modo que almeja à substituição do produto por outro em perfeitas condições de uso ou a restituição do valor pago por ele.

A certidão de fl. 25 prestigiou a versão do autor.

Constatou o Oficial de Justiça que a lavrou que o produto em apreço estava na caixa, mas ao retirá-lo foi possível perceber que em sua parte lateral esquerda havia uma ruptura de um tipo de "tecido" no canto superior.

Constatou também que tais danos se estendiam por todo esse "tecido", enquanto o vidro frontal do aparelho estava intacto.

Por fim, e esse aspecto é relevante, ficou positivado que não foi notado nenhum dano na estrutura externa do televisor que denotasse ter sofrido alguma queda.

Como assinalado, essas conclusões – que não foram em momento algum impugnadas pela ré – respaldam a explicação do autor, seja porque patenteiam o vício do produto, seja porque evidenciam que ele não derivou de seu uso inadequado.

Aliás, é importante notar que a ré em momento algum imputou ao autor a responsabilidade pelo que restou apurado e muito menos amealhou provas a esse respeito.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento do pleito exordial.

Nem se diga que a condição da ré de mera vendedora da mercadoria alteraria o panorama traçado.

Sua obrigação encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Bem por isso, tomo como aplicável ao caso a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, inclusive a partir da manifestação do autor lançada a fl. 55 que deixa evidente o seu desejo em reaver a quantia já despendida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.249,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor, podendo este, em caso de decurso daquele prazo, dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA